



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.723576/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.836 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente PRADO MORAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O trânsito em julgado de decisão favorável ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no polo passivo da execução, cujo débito ensejou a emissão do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, deve-se cancelar o ADE e promover o retorno da Recorrente ao regime simplificado de tributação no período em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-071.659, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeito a partir de 1º/01/2019.

Por economia processual e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, adoto-o conforme abaixo:

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional (SN) com efeito a partir de 1º/01/2019 em virtude do seguinte débito com exigibilidade não suspensa:

RS SANTA CRUZ DO SUL DRF

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 3497060, de 31 de agosto de 2018.

FL 23

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
606048923	36.163,47	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Na manifestação de inconformidade é aduzido em síntese o que segue:

- tal débito é de responsabilidade exclusiva da empresa Insteck Engenharia Elétrica Ltda. e de seus sócios, Martin Klemm e Edison Teixeira, tanto que "os parcelamentos anteriormente firmados e a quitação das parcelas simples restaram realizadas por eles.";

- a co-responsabilidade da contestante foi atribuída de maneira arbitrária e irregular vez que não consta como coobrigada na CDA bem como não há qualquer decisão declarando sucessão empresarial;

- tramita embargos à execução fiscal nº 5003498-47.2018.4.7111 em que se discute a legitimidade da Prado de Moraes Eireli para responder pelos débitos tributários inscritos sob o nº 606048923;

- o redirecionamento daquela execução ocorreu em caráter de cognição sumária, sem decisão de mérito definitiva a respeito da alegada sucessão empresarial, portanto, a inclusão da contestante como obrigada pelas dívidas tributárias da Insteck Engenharia Elétrica Ltda. é ilegal, podendo ser interpretada inclusive como coação;

- nos autos do processo administrativo 13005.000935/2005-19 não houve comunicação à empresa informando sobre sua inclusão como devedora, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição;

- os "indícios" que geraram a inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 5003498-47.2018.4.7111 são facilmente rechaçados pelos fundamentos e documentos apresentados nos embargos à execução [...] sem qualquer decisão de mérito [...]";- no tocante à alegação de sucessão empresarial, cumpre tecer breve histórico:

- Nelcio Prado de Moraes, atual proprietário da PRADO MORAIS EIRELI, começou a laborar na Irel Engenharia - Instalações de Redes Elétricas Ltda. Em meados de 2005;

- no último semestre de 2006 o último funcionário empregado era Nelcio, enquanto os demais conseguiram firmar acordos extrajudiciais;

- apesar das tentativas de negociar acordo amigável, as negociações restavam sempre frustradas pelos sócio Edson Teixeira;

em 06/10/2006, Nelcio ajuizou reclamação trabalhista, nº 00717-2006-731-04-00-9 perante a 1ª Vara, pugnando rescisão indireta de contrato de trabalho em anexo;

- sabendo que a empresa não possuía patrimônio suficiente para saldar a dívida trabalhista, em 20/03/2017 Nelcio aceitou proposta de acordo judicial trabalhista, no valor de R\$ 29.218,46, sendo que deste valor, R\$ 10.000,00 "corresponderia ao direito de uso da marca "INSTEK" [...] e da linha telefônica [...], além de algumas ferramentas e itens de escritório. O valor restante foi distribuído em 10 parcelas [...]";- [...] O acordo foi homologado judicialmente em 12/04/2017 sem qualquer impugnação [...]";- "[...] Como Nelcio estava já sem QUALQUER renda há mais de seis meses, não possuía capital para locar atividades da empresa na garagem de sua residência e constituída nova empresa, foi construir um pequeno cômodo, ao lado da garagem onde hoje se instala a Instek (Prado de Moraes EIRELI).";

- "A homologação do acordo tem eficácia de coisa julgada [...]";- o artigo 133 do CTN determina os requisitos necessários da sucessão empresarial, dentre eles a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, inocorridos;

- houve "dção em pagamento do direito ao uso da marca/logotipo da empresa para garantir a efetividade da Reclamatória Trabalhista.";

- não se faz crer que a homologação do acordo visava a "GARANTIR os direitos do trabalhador, seja agora utilizada para impor-lhe obrigação tributária [...]";- mera aquisição de alguns bens não configura a sucessão tributária, sendo necessário adquirir o conjunto dos bens que integram o fundo de comércio e que viabilize de fato o exercício da respectiva atividade;

- embora ambas as empresas atuem no ramo da eletricidade as atividades econômicas não se assemelham;

- a contribuinte jamais possuiu capacidade física e técnica para exercer as atividades então praticadas pela executada originária;

- a certidão do CNPJ da Instek Engenharia Elétrica , dada pelo oficial de justiça, nos autos do processo 44.2015.4.04.71111 comprova a dissolução irregular da devedora originária;

- a dissolução irregular da sociedade ocorreu antes de qualquer transmissão de bens;

- os débitos devem ser redirecionados aos sócios gerentes da Instek;"

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, por concluir que apesar de ter havido o cadastramento do parcelamento via SISPAR, deferido em 06/02/2019, que respaldaria regularização do débito em comento, tal fato se deu após trinta dias da ciência do ADE, intempestivamente. Assim, o débito ainda persistiria.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, com os fundamentos abaixo:

"1 - Síntese dos Fatos Em 23.10.2018, a ora Impugnante restou cientificada, através do sistema eletrônico da Receita Federal (e-CAC), de que seria excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal, nos termos do Ato Declaratório Executivo mencionado em epígrafe.

Em consequência, em 22.11.2018, a Impugnante apresentou sua contestação, postulando o cancelamento do Termo de Exclusão do Simples nº 3497060 de 2018, bem como a exclusão da Empresa como coobrigada dos débitos tributários da empresa Instek Engenharia Elétrica Ltda. (CNPJ nº 90.216.060/0001-39), tendo em vista a **inexistência de sucessão empresarial**.

Alternativamente, postulou a suspensão do ADE até decisão judicial definitiva nos autos do processo nº 5003498-47.2018.4.04.7111, a fim de se evitar danos de impossível reparação.

Em decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento, a contestação restou julgada improcedente.

2. Do Direito

A decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/JFA merece reforma.

Isso porque, a Impugnante não consta como coobrigada na CDA, bem como não há qualquer decisão declarando a sucessão empresarial entre as empresas.

Conforme comprovam os documentos juntados à Contestação, a corresponsabilidade pelo débito tributário foi atribuída à Recorrente de maneira arbitrária e irregular, sem qualquer respaldo legal.

A responsabilidade tributária do débito inscrito sob o nº 60604892342 é EXCLUSIVA da empresa Instek Engenharia Elétrica LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 90.216.060/0001-39, e de seus sócios Martin Klemm e Edison Teixeira. Tanto que os parcelamentos firmados e a quitação das parcelas sempre restaram realizada por eles.

Ademais, como se observa pelos autos do processo administrativo nº 13005.000935/2005-19, não houve qualquer comunicação à empresa Impugnante informando sobre sua inclusão como devedora tributária, impossibilitando o contraditório e ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Outrossim, tramita na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, embargos à execução fiscal (Processo nº 5003498-47.2018.4.04.7111), em que se discute a legitimidade da Prado de Moraes Eirele - ME para responder pelos débitos tributários inscritos sob o nº 606048923-42, objeto da Execução Fiscal nº 5004669-44.2015.4.04.7111.

Observa-se que, o redirecionamento da Execução Fiscal nº 500466944.2015.4.04.7111 à ora Recorrente, ocorreu em caráter de cognição sumária, sem qualquer decisão de mérito definitiva a respeito da alegada sucessão empresarial. Nesse sentido, segue trecho pertinente da decisão judicial datada de 14.09.2009, *in verbis*:

"Compre referir que o redirecionamento apenas evidencia que **pode estar configurada** a sucessão de empresas, situação que poderá ser discutida em sede de embargos do executado..." (Grifou-se)

Ademais, os "indícios" que geraram a inclusão da Recorrente no polo passivo da Execução Fiscal nº 50046694420154047111 são facilmente rechaçados pelos fundamentos, documentos e depoimentos das testemunhas ouvidas nos embargos à execução nº 5003498-47.2018.4.04.7111, ajuizados contra àquela Execução Fiscal, que se encontram em tramitação, sem qualquer decisão de mérito até a presente data. O que por si só demonstra a necessidade de parcimônia na aplicação de sanções à ora Contestante.

Portanto, a inclusão da Recorrente como coobrigada pelas dívidas tributárias da empresa Instek Engenharia Elétrica Ltda. no banco de dados da Receita Federal, antes da declaração judicial de sucessão empresarial, é ilegal, podendo ser interpretada, inclusive, como coação indireta.

Por derradeiro, a decisão exarada pela c. 2ª Turma de Julgamento, **NÃO apreciou o pedido alternativo postulado pelo Impugnante**, referente a suspensão do ADE até decisão definitiva de mérito nos autos do processo nº 5003498-47.2018.4.04.7111 (Embargos à Execução Fiscal).

Assevera-se que a Execução Fiscal n.º 50046694420154047111, em que se discute o mesmo débito tributário que gerou o ADE n.º 3497060/2018 **está SUSPENSA até o julgamento dos Embargos, tendo em vista as robustas provas apresentadas em Juízo, que atestam a probabilidade do direito pleiteado pela Recorrente f decisão em anexoV** Nesse sentido, considerando que a inclusão da Contestante como codevedora ocorreu exclusivamente devido ao redirecionamento da Execução Fiscal n.º 50046694420154047111, **cujo próprio despacho judicial ressalta a dúvida quanto a sucessão empresarial, aduzindo a necessidade do contraditório**, bem como, tendo em vista a suspensão daquela Execução Fiscal até o julgamento final dos embargos, imprescindível também a suspensão do presente processo administrativo.

A imposição de sanções administrativas a ora Recorrente pela não quitação de dívidas que lhe foram atribuídas apenas em caráter de cognição preliminar, sem que se tenham exauridos o contraditório e ampla defesa não pode ser admitida por esta Autarquia, visto ser ato arbitrário e ilegal Pelo exposto, imperativo que esta c. 1ª Seção, aprecie o pedido de suspensão do ADE até decisão final dos embargos à execução n.º 500349847.2018.4.04.7111, a fim de se evitar dano injusto e irreparável a ora Recorrente”.

Porém em 14 de janeiro de 2021, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1003-000.269 (e-fls. 147/155), determinando “o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nos autos da Execução Fiscal Processo originário n.º 50046694420154047111, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5003498-47.2018.4.04.7111, na DRF de origem, dada a prejudicialidade entre os referidos processos (administrativo e judicial).

Porém, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5003498-47.2018.4.04.7111, os autos retornaram a este Tribunal para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal que a excluiu do SIMPLES Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo – ADE n.º 3497060, cuja ciência ocorreu em 23/10/2018, com fulcro no disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e § 22 do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n2 140, de 22 de maio de 2018.e fls 22.

Assim, tal exclusão deu-se em virtude de a Recorrente possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal, nos termos do Ato Declaratório Executivo mencionado. Consta no ADE como exigível o débito inscrito sob o nº 606048923, cujo valor consolidado é de R\$ 36.163,47.

Para melhor esclarecimento seguem, adiante, reproduzidos o ADE e seu anexo único:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SCS Nº 3497060, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: PRADO MORAIS EIRELI

Número de Inscrição no CNPJ: 08.803.252/0001-60

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

ANEXO ÚNICO DO ATO DECLARATÓRIO

RS * SANTA CRUZ DO SUL DRF

Fl. 23

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 3497060, de 31 de agosto de 2018.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
606048923	36.163,47	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A Recorrente, discordando do acórdão de piso, apresentou recurso voluntário alegando que a Execução Fiscal nº 50046694420154047111, em que se discute o mesmo débito tributário (DAU nº 606048923, que gerou o ADE nº 3497060/2018, está ser suspensa **até o julgamento dos Embargos**, e por consequência, o julgamento deste processo também ser suspenso até julgamento dos referidos embargos.

De fato, conforme consta nos autos às e-fls. 41, adiante copiado, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 606048923, e que gerou o ADE nº 3497060/2018, é objeto da Execução Fiscal nº 50046694420154047111 em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo Ângelo/RS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 0060604892342

Seções Seleccionadas: Dados Gerais, Valores, Devedores, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Ocorrências, Cobranças

ATENÇÃO
OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Inscrição 1 / 1

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO	
Devedor Principal:	INSTEK ENGENHARIA ELETRICA LTDA
CPF/CNPJ:	90.216.060/0001-39
Inscrição:	00 6 06 048923-42
Nº Processo Administrativo:	13005 000935/2005-19
Situação:	ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR
Série da Inscrição:	DIVERSAS ORIGENS
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	11/12/2006
Receita da Dívida:	4493-DIV.ATIVA-COFINS
Valor Inscrito:	R\$ 18.608,56 (UFIR 17.487,54)
Valor Remanescente:	R\$ 13.596,71 (UFIR 12.777,61)
Valor Consolidado:	R\$ 36.788,91
Qtd. de Débitos:	13
Qtd. de Pagamentos:	13
Qtd. de Devedores:	2
Qtd. Parcelamentos:	3
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	001107900370
Nº Processo Judicial:	200771110022931
Nº Único de Processo Judicial:	50046694420154047111
Data de Protocolo:	07/11/2007
Data Distribuição:	
Órgão de Justiça:	SECAO JUDICIARIA DO RS EM SANTA CRUZ DO SUL
Juízo:	01ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Documento de 14 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.a>
e no endereço de localização EP11 1120 17235 VMEF

Em cumprimento à Resolução n.º 1003-000.269 (e-fls. 147/155) houve o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário em apreço até o as decisões proferidas nos autos da Execução Fiscal Processo originário n.º 50046694420154047111, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5003498-47.2018.4.04.7111, transitarem em julgado.

Porém, os presentes autos retornaram a este Tribunal, tendo sido carreado cópias às e-fls. 157-171 atestando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos judiciais mencionados em favor da Recorrente. Segue trecho da sentença em questão (e-fls. 170):

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ilegitimidade passiva de PRADO E MORAIS LTDA. para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 5004669-44.2015.4.04.7111.

Sem custas processuais (artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte Embargante os quais, considerando o disposto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado: **a)** certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo de Execução n.º 5004669-44.2015.4.04.7111; e **b)** mantida a presente decisão, proceda-se ao desbloqueio das contas mantidas pela Embargante (evento 32) e à sua exclusão do polo passivo da execução em apenso.

Após, dê-se baixa.

Inclusive, o processo já encontra-se baixado, conforme consulta ao sítio <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/>, em 13/07/2023 e andamento abaixo reproduzido:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº 5003498-47.2018.4.04.7111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

Originário: Nº 50046694420154047111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

Data de autuação: 14/06/2018 20:32:20

Tutela: Não Requerida

Juiz: MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: Juízo Federal da 3ª VF de Santo Ângelo

Situação: BAIXADO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 35879.31

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO
2. Responsabilidade tributária, Obrigação Tributária, DIREITO TRIBUTÁRIO

EXEQUENTE: PRADO E MORAIS LTDA

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: INSTEK ENGENHARIA ELETRICA LTDA

UNIDADE EXTERNA: Posto Atendimento CEF Pab JUSTIÇA FEDERAL SANTO ÂNGELO, RS

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: JULIANA NOEMIA MORAIS (Advogado do EXEQUENTE)

Nome: Thomás Francisco Barden (Advogado do EXEQUENTE)

Nome: MARCOS PAULO SANDRI (Advogado do EXECUTADO)

Nome: PAULO ROBERTO ZBOROWSKI (Procurador do UNIDADE EXTERNA)

Nome: ADALGISA CRISTINA DOS SANTOS (Procurador do UNIDADE EXTERNA)

Nome: JAIR ROQUE KIELING (Procurador do UNIDADE EXTERNA)

Nº 50046694420154047111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

Nº 50034984720184047111 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

27/06/2023 13:32 - 103. Baixa Definitiva

27/06/2023 09:31 - 102. Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

26/06/2023 23:59 - 101. Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 97

<https://consulta.trf4.jus.br/trf4/infra/InfraImpressao.php?div=divConteudo>

1/2

Assim, considerando que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 606048923, e que gerou o ADE nº 3497060/2018, era o mesmo objeto da Execução Fiscal nº 50046694420154047111 em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo Ângelo/RS, e que houve o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Recorrente para figura no polo passivo da referida execução fiscal, não se falar mais no débito em seu nome.

Por conseguinte, inexistente, também, o motivo que deu azo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, devendo ser cancelado o ADE nº 3497060/2018.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de cancelar Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 3497060/2018, de exclusão do Simples Nacional (SN) com efeito a partir de 1º/01/2019 em virtude da existência do débito, nele consignado, em nome da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça